



**MENSAGEM nº 002/2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

É com imensa satisfação que envio o presente projeto de lei a esta augusta Casa Legislativa com nossos cumprimentos de estilo à Vossas Excelências.

Pelo presente instrumento encaminhamos a essa egrégia casa de leis, o Projeto de Lei nº 002/2023 que INSTITUI O PROGRAMA "HORA DE TRATOR" NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O objetivo do presente projeto de lei é ampliar nosso investimento nas políticas públicas em nosso município, em especial na Agricultura e Pecuária, áreas essas tão sensíveis e importantes ao nosso município, sendo responsável pelo sustento de grande parte do nosso povo.

Creemos que é função do Poder Público (executivo e legislativo) proporcionar melhorias e facilidades ao homem e a mulher do campo, que por natureza tem um trabalho tão árduo. Nossa intenção com o presente projeto é garantir no Orçamento de 2023 a previsão para o Programa Hora de Trator, apto a beneficiar agricultores e produtores rurais que não possuem máquinas, não podem arcar com o aluguel de máquina, mas necessitam de tal serviço para promover sua Agricultura Familiar.

Ciente da dificuldade dos agricultores e produtores rurais, precisamos viabilizar condições dignas de trabalho aqueles que fazem com que os produtos naturais cheguem a nossa mesa. E acima de tudo movimentam a economia da zona rural do nosso Município.

Solicitamos ainda que o presente projeto de lei possa tramitar no **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de que possamos iniciar 2023 com a execução do presente programa.

Certo da aprovação deste projeto por esta Augusta casa, renovamos protestos de estima e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMOTI – CE, EM 09 DE JANEIRO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI  
CNPJ: 00.753.773/0001-49

  
**Antônia Telvânia Ferreira Braz**  
Prefeita Municipal

**PROTOCOLO**

RECEBIDO EM: 11/01/2023  
HORÁRIO: 11:04

Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti – Ceará  
CEP: 62.736-000 Fone/Fax: 85 3320 – 1289

  
Responsável



**PROJETO DE LEI Nº 002/2023, DE JANEIRO DE 2023.**

**Institui o Programa “HORA DE TRATOR” no Município de Paramoti e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMOTI**, Faço saber, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica Municipal a ser submetido à aprovação na Câmara dos Vereadores para possível promulgação da seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal "Hora de Trator" no Município de Paramoti - Ceará.

**Art. 2º** - A gestão dos Serviços do Programa Municipal "Hora de Trator" será de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** - O objetivo do Programa é a prestação de serviços de mecanização agrícola aos agricultores e produtores no desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por esta Lei, a instituir o programa "Hora de Trator", voltado ao atendimento dos agricultores e produtores rurais do Município de Paramoti, caracterizados como Agricultores Individuais e Familiares, através da disponibilização de serviço de horas de trator agrícola.

**§ 1º** - Os serviços disponibilizados de trator serão de 01 (uma) hora/máquina/ano, por agricultor ou produtor, destinados à realização dos serviços previstos nesta Lei.

**§ 2º** - Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos beneficiários com máquinas próprias do Município ou contratadas.

**Art. 5º** - O Programa "Hora de Trator" prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

**I** - Efetuar serviços de corte de terra para o plantio de alimentos para o consumo pessoal e (ou) animal;

**II** - Preparo de solo e tratos (aração, gradeação, subsolagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, roçadas, pulverização), plantio, encanteiramento, serviços com lâmina, concha e ensilagem;

**III** - Destoca de desmate autorizado, valetas, cavas, limpeza de tanques e ou açudes, terraplenagem, movimentação de terra, construção de terraços, obras de



contenção de águas pluviais, ensaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

**Art.6º** A fruição dos serviços previstos nesta lei apenas será concedida ao agricultor ou produtor rural que:

**I** - Explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário, meeiro, usufrutuário, condômino, possuidor, assentado, produtor de leite, acampado ou parceiro com a devida comprovação;

**II** - Demonstrar estar inserido do Programa Hora de Plantar ou Garantia Safra, ou Algodão Agroecológico ou nos cadastros de agricultores da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE;

**III** - Conceder anuência para o serviço e demonstrar viabilidade de deslocamentos das máquinas até as terras onde será feito o trabalho de mecanização;

§ 1º - O beneficiário não pode ser proprietário ou possuidor de trator agrícola e equipamentos semelhantes;

§ 2º - O imóvel onde será feito o serviço do maquinário não terá declividade maior que 30% da área desejada, onde tal declividade possa causar riscos ao pleno funcionamento das máquinas;

§ 3º - Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

**Art. 7º** - Os equipamentos disponibilizados serão utilizados para fins exclusivamente agrícola, seja do agricultor que trabalha individualmente ou em regime de agricultura familiar, ficando vedada a utilização para outras finalidades não especificadas na presente Lei, vedada ainda a cessão ou empréstimo de equipamentos.

**Art. 8º** - O controle do tempo dos serviços prestados aos agricultores será feito por servidor ou preposto designado pela Administração Pública, em especial pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, mediante a anotação, em formulário próprio, da hora de início e término dos trabalhos executados pelas máquinas, bem como o tipo e o local do serviço prestado.

**Parágrafo único.** O início do controle de tempo dos serviços prestados pelas máquinas se dará com a chegada à propriedade em que serão prestados os serviços.



**Art. 9º** - Será organizado um cronograma de atendimento, de acordo com as datas de inscrições dos interessados, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento, conforme a viabilidade das condições climáticas, umidade, solo, relevo e estágio das culturas, permitindo-se alteração da ordem de atendimento visando a melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços.

**Art. 10** - As despesas do referido Programa ocorrerão por dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual vigente.

**Art. 11** - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMOTI – CE, EM 09 DE JANEIRO DE 2023.**

  
**Antônia Telvânia Ferreira Braz**  
**Prefeita Municipal**